



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002105-60.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado RAFAEL DA SILVA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002105-60.2023.8.26.0281

Apelante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Apelado: Rafael da Silva Rosa

Voto nº 7239

Responsabilidade civil. *Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Incontrovertida a culpa do réu pelo acidente. Colisão provocou danos não comprovados na defesa metálica da rodovia cujo trecho é administrado pela autora. A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC). Documento unilateralmente produzido pela autora, com despesas não comprovadas, tais como: materiais, mão-de-obra e custos administrativos. Sentença suficientemente fundamentada. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência do pedido de reparação de danos patrimoniais advindos de acidente de trânsito apela a autora sob arguição de que suficientemente comprovada a extensão dos danos e valor do prejuízo a ser ressarcido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 24/7/2021, por volta das 6h6, o réu conduzia o veículo GM/Celta, na Rodovia SP-360, km 67, pista norte, quando adormeceu ao volante e colidiu contra defesa metálica pertencente à concessionária autora, com prejuízos patrimoniais no valor de R\$ 13.606,44, conforme documento a fls. 25. Lavrou-se boletim de ocorrência 11/24.

Incontrovertida a responsabilidade civil do motorista Rafael pelo acidente de trânsito.

A controvérsia limita-se à extensão e à quantificação dos danos.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

(...) **Quanto à questão controvertida**, refere-se ao advento de danos na via pública em decorrência desse acidente, bem como a extensão e valores a serem ressarcidos.

Nessa trilha, é forçoso reconhecer que a demanda não

merece prosperar, haja vista a ausência de comprovação suficiente a respeito dos danos materiais em tese suportados pela parte autora.

A parte requerente se limitou, para comprovar os danos, a juntar documento intitulado "Quadro de ressarcimento dos danos ao patrimônio CRB" (fl. 25) que, além de ter sido produzido unilateralmente, não se mostrou corroborado por qualquer outro elemento seguro de prova. Os demais documentos juntados não servem para tal fim.

E mais, afim de "comprovar" as despesas supostamente decorrentes do acidente, a parte autora se limitou a juntar uma ordem de compra genérica no valor total de R\$ 97.792,80 (noventa e sete mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) (fls. 29/38), a qual não tem o condão probatório pretendido diante da discrepância de valores, já que a presente cobrança possui o valor de R\$ R\$ 13.606,04 (treze mil e seiscentos e seis reais e quatro centavos).

Além disso, não há recibos de pagamento relativos à mão de obra, bem como não houve a mínima demonstração a respeito dos "custos administrativos" inseridos no chamado quadro de ressarcimento.

Diante de tão esparsos documentos, que, frise-se, foram produzidos de forma unilateral, não se mostra possível precisar a real extensão dos danos sofridos pela requerente, tampouco identificar o valor do seu prejuízo, já que não se pode sequer afirmar que as peças adquiridas em anos anteriores continuavam em seu estoque e foram realmente utilizadas naquele reparo.

Ora, se por um lado é certo que o causador dos prejuízos tem o dever de repará-los, é também inegável que tais prejuízos devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo a reparação de danos hipotéticos ou presumidos.

Ademais, a parte requerente foi instada a apresentar relatório completo do conserto realizado, mas deixou o prazo transcorrer em branco. Novamente, foi concedido prazo derradeiro para apresentação do referido documento, mas deixou de apresentar e se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito.

Quanto ao ônus da prova, no caso em tela, é evidente que ônus probatório recaía sobre a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A em face de RAFAEL DA SILVA ROSA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

***CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado ao(à) procurador(a) do réu. (destaque*

original).

O réu é responsável pela colisão e pelos danos na defesa metálica da rodovia, cujo trecho é administrado pela autora.

A lei é clara no sentido de que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC), sendo este o limite da responsabilidade do réu.

A autora apresentou boletim de ocorrência (fls. 11/24), mas não apresentou notas fiscais dos reparos.

O documento de fls. 25 foi unilateralmente produzido pela autora, com despesas não comprovadas, tais como: materiais, mão-de-obra e custos administrativos.

Os materiais indicados no item “A” de fls. 25 não foram pormenorizados na ordem de compra a fls. 29 e nota fiscal de fls. 31 ou fls. 32/8.

De fato, não são críveis gastos denominados “custos administrativos”, relativos a ligações telefônicas, envio de fax e elaboração de planilhas, no montante de R\$ 1.774,70, observando-se a inexistência de qualquer prova dos serviços ou pagamento das despesas.

Não há qualquer indicativo de que os valores trazidos pela autora sejam compatíveis com os danos experimentados e com a realidade de mercado para conserto da defesa metálica, conforme fotografia a fls. 20.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação “*per relationem*”).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Nego provimento ao recurso, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.